

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a representação sindical dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IV Do Protesto de Títulos e a criação do Fundo de Amparo ao Microempreendedor Individual

Art. 73.....

.....
§1º Compete a entidade Nacional de representação da categoria profissional a criação de fundo de apoio ao micro empreendedor individual, na forma de administração tripartite Composto por 03 Representantes: sendo 01 (um) representante do Empregador (patrão), 01(hum) Representante do Empregado e 01 (um) Representante do governo. (caberá a administração a representação Nacional da Categoria profissional do MEI.

§2º O referido fundo tem por finalidade o financiamento das contribuições previdenciarias referente a complementação de 09% (nove porcento) ao INSS, com o plano de complementação de Aposentadoria Privada, fica o microempreendedor

Individual responsável pela contribuição de 11% (onze) porcento devido a previdência social. Conforme Art.18-A Parágrafo IV Inciso § 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§3º Manutenção financeira do fundo será gerada pela forma de negociações de dívidas contraídas por eles ao longo do tempo, que será convertida em títulos negociáveis junto às instituições credoras onde o Mei for inadimplente (devedor) no limite Máximo de endividamento não pode ultrapassar o que é permitido no Art. 18-A § 2º da Lei Complementar nº 128 de 19 de Dezembro de 2008. De R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a alíquota de desconto de até 20% (vinte por cento) do valor total da dívida e/ou título em favor do credor que deverá ser descontados em imposto de renda pessoa Jurídica e/ou física, mediante acordo firmada em junta de conciliação Prévia Mediação e Arbitragem do micro empreendedor individual por determinação do Art.75 inciso I, da seção II da Lei Complementar nº 128 de 19 de Dezembro de 2008. ficando o Mei com a responsabilidade do pagamento em forma de contribuição ao fundo da complementação de até 80% (oitenta por cento) do valor total podendo os mesmos (acordo) serem homologado em até 36 meses.

§ 4º o fundo recém criado tem uma carencia mínima de 60 (sessenta meses).

Art. 74.....

Capítulo XIV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 77.....

.....
§1º

.....
§ 7º O Ministério do Trabalho Emprego, criará o cadastro nacional do microempreendedor individual

autônomo. Com objetivo de homologar e anotar as informações sociais através do documento que os credenciem ao exercício de sua atividade. Conforme a Carteira de Identidade Profissional do Microempreendedor Individual expedida pela entidade de representação da categoria.

§8º O Ministério do Trabalho Emprego criará também o cadastro nacional do micro empreendedor individual, com o propósito em fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas ao micro empreendedor individual.” (NR)

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 29-A

.....
§6º O INSS, restabelecerá um convenio logísticos, remunerados ou não com a entidade da representação da categoria profissional, junto a Coordenação de Seguro Social, Setor Serviços, Convenios, Acordo, Treinamento de Representante para treinamento e acompanhar a habilitação, concessão e manutenção de benefícios.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.898 de 08 de Janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 6º A Comissão de que trata o art. 5º desta Lei será composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério das Relações Exteriores, das Entidades de Representação da Categoria do Mei, incluindo uma do Pólo Industrial de Manaus, de comércio e de serviços, e das 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, que nomeará um representante da categoria profissional do Mei conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO II-DA OPÇÃO PELO Regime de Tributação Unificada - RTU

Art. 7º Somente poderá optar pelo Regime de que trata o art. 1º desta Lei a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a art. 18 inciso 1º da Lei Complementar no 128 de 19 de Dezembro de 2008 e Art. 11 inciso II art. 403 inciso 3º do Decreto nº 4.544, De 26 de Dezembro de 2002.

§ 2º Ao optante pelo Regime Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 18 inciso 1º da Lei Complementar no 128 de 19 de dezembro de 2008,

§ 3º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, e por micro empreendedor individual (Mei) e/ou pela entidade representativa da categoria profissional. Aplica-se, no que couber, o disposto no art.18 Inciso 1º da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008, Art.11 Inciso II do Decreto no 5.544 de 26 de Dezembro de 2002 art.403 Inciso 3º nomeado pelo optante pelo Regime e a representação da categoria profissional do mei ou por despachante aduaneiro.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento de um representante da categoria profissional Aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 18- inciso 1º da Lei Complementar no 128 de 19 de Dezembro de 2008, de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 8º

.....
§ 1º A habilitação a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil em parceria e/ou convenio firmado com a representação da categoria profissional com a sua cooperativa de Mei.

§2º

.....

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da entrada no recinto alfandegário onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do Regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do optante pelo Regime, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada de forma de doação para Entidade de Representação da Categoria Profissional de Mei. Conforme legislação específica vigente.

Art. 11. O documento fiscal de venda emitido pelo optante pelo Regime de que trata o art. 1º desta Lei, de conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão “Regime de Tributação Unificada na Importação” e a indicação do dispositivo legal correspondente.

Art. 12. O optante pelo Regime de que trata o art. 1º desta Lei será:

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II do caput deste artigo, a microempresa e Micro Empreendedor Individual somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da exclusão do Regime.

Art. 18. A exclusão da microempresa e Micro Empreendedor Individual do Regime poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após fazer uma pesquisa de acompanhamento dos aspectos financeiros dos micros empreendedores individuais junto a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e Lei Complementar nº 128 de 19/12/2008, observamos que ela não oferece nenhum benefício e incentivo financeiro por parte do governo para que eles possam iniciar suas atividades enquadradas pela referida Lei.

E sim, só lhes oferecem obrigações contidas nesta lei para contribuir com o simples nacional. Desta forma, só os benefícios da previdência social. Esta visão leva a crer que as autoridades governamentais querem manter este trabalhador na informalidade, sem pagar quaisquer benefícios. Somos

concededores dos benefícios plantados em nossa sociedade pelo Governo reconhecemos a cobertura como assistência médica gratuita através do SUS entre outros benefícios.

Neste momento temos a oportunidade em modificar o texto da lei e inserir no novo texto a criação do fundo de amparo do Mei (Famei) para dar incentivos e benefícios e estes trabalhadores para que eles possam vir a contribuir com o seu enquadramento junto ao SIMPLES NACIONAL, através de sua implantação. abaixo discriminados

Como é sabido, trata-se de Lei nova e específica para a nova categoria de trabalhador, logo a adequação do novo texto legal para seu embasamento se faz necessário, de forma célere para permitir a classe trabalhar em conformidade com a Lei.

A forma como Lei Complementar 123 foi sancionada traz gravíssimas consequências judiciais de proporções absolutamente imprevisíveis e irremediavelmente irreparáveis para os chamados camelôs, principal agente a ser enquadrado como Microempreendedor individual.

Vejamos apenas algumas destes despautérios:

- a) Essa Lei dispensa o micro empreendedor de comprovação de domicilio.

Isto é um verdadeiro despautério. Uma afronta e total agressão ao texto da lei do Consumidor (CDC). Porque sendo o micro empreendedor um LEGAL e LEGÍTIMO COMERCIANTE, INDUSTRIAL e PRESTADOR DE SERVIÇO, tutelado e legitimado pelo estado e pelos demais órgãos do Poder Público pergunta-se: como fica o CONSUMIDOR ao se sentir lesado? Quais são as responsabilidades do Agente Público que o dispensou da obrigatoriedade de comprovação de domicilio? Neste caso o Estado estará atraindo para si a responsabilidade de milhares de ações demandadas em face de MICROEMPREENDEDORES que funcionam como “AUTENTICOS PIRATAS”, a exemplo do que ocorre na INTERNET, com essas LOJAS VIRTUAIS.

Esta lei cria a figura do Agente Fiscalizador a ser implementado pelo Poder Publico Municipal, sem, no entanto considerar a legitimidade e legalidade da Entidade Representativa Profissional.

A absoluta ausência de gestão educativa, formação comercial, industrial e normas que regem o bom relacionamento entre a atividade do comercio e

consumidor no tocante a ética, honestidade, preceitos sanitários, respeito e outros atributos.

Através desta Lei o Estado transforma todos desempregados, desocupados, “vagabundos” tais como: Cobrador de dívida (dando causa à formação de milícias) Comercio varejista de animais vivos (Contrariando a prática combatida pelo IBAMA e favorecendo as feiras livres e comercio de animais em extinção, Cunhador de moedas e medalhas (legitimando a falsificação de moeda, Comerciante de discos, CDBs, DVD, s e fitas, (servente de pedreiro, vendedor de produtos piratas, transformando os “hackers” que negociam aparelhos roubados, contrabandeados em autênticos comerciantes de equipamentos de telefonia e comunicação, entre outros, e as prostitutas, sem nenhuma contraprestação e responsabilidade.

O que se extrai dessa Lei é a flagrante fonte financeira do Agente Estatal em lançar mão da arrecadação compulsória da contribuição social para o INSS no percentual de 11% (Onze por cento) sem, no entanto oferecer absolutamente nada.

Esta lei, não contempla entidades de representação da categoria profissional, em se expandir na base do território nacional, através de suas representações Municipais, Estaduais, Federações e Confederações e Associações locais, implementadas consoante política para a integração do micro empreendedor individual.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO